



pl630-20

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0630/20.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Toninho Vespoli, que visa fixar módulo de Auxiliar Técnico de Educação nas unidades centrais e regionais da Secretaria Municipal de Educação, nos termos da Portaria da Secretaria Municipal de Educação – SME nº 5.980, de 25 de agosto de 2016.

Sob o aspecto jurídico, o projeto merece prosseguir em tramitação.

Inicialmente cumpre observar que nos termos do art. 23, inciso V, da Constituição Federal, é competência de todos os entes federados proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência. Essa norma é reforçada pelo art. 211 da Carta Magna, segundo o qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

Especificamente no âmbito municipal, o §2º do referido art. 211 dispõe que os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. Essa atuação se dá mediante Plano Municipal de Educação, previsto no art. 241 da Constituição do Estado de São Paulo e nos §§ 3º a 5º do art. 200 da Lei Orgânica do Município, que dispõem acerca da necessidade de atendimento ao disposto na Lei Federal n. 9.394/96, além da utilização de recursos que excedam ao mínimo estabelecido no art. 212, § 4º, da Constituição Federal.

No caso deste projeto de lei, a matéria proposta configura importante norma orientadora da Administração Pública, na medida em que fixa o módulo Auxiliar Técnico de Educação nas unidades centrais e regionais da Secretaria Municipal de Educação.

De se destacar, ademais, que a proposta está em perfeita consonância com os princípios que regem a administração pública. Com efeito, é cediço que o Município deve pautar sua atuação na obediência aos princípios constitucionais, nos termos do art. 37 da Constituição Federal e do art. 81 de nossa Lei Orgânica, dentre os quais se incluem, nos termos da Carta Local, os princípios da razoabilidade e da valorização dos servidores públicos, *verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ...



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl630-20

Art. 81 - A administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, unidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, descentralização, democratização, participação popular, transparência e valorização dos servidores públicos.

Ante todo o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Quanto ao mérito, a Comissão pertinente entende ser inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifesta

FAVORAVELMENTE.

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor,

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,